



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quarta- feira, 03 de junho de 2020 - Ano 2020 - Nº 4316

www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 815, de 03 de junho de 2020.

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM SAÚDE, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, FIXANDO AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA QUE TRATA A COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lucena-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que o Distanciamento Social Seletivo representa a estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionadas todas as pessoas sintomáticas e seus contatos domiciliares e os grupos que apresentam maior risco de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, tendo como objetivo promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tido tempo de absorver;

CONSIDERANDO O Governo do Estado da Paraíba permitir a abertura gradual do comércio local, desde que baseado em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO as políticas e estratégias de distanciamento social e isolamento domiciliar devem ser acionadas a partir de indicadores relacionados ao número de casos e de óbitos por COVID-19 em equilíbrio com a capacidade do sistema de saúde em absorver as pessoas com quadros da doença;

CONSIDERANDO que a mesma política restritiva em locais de risco diferente não trará benefício à população dos locais de menor risco, gerando, inevitavelmente, o desgaste das medidas restritivas antes do momento em que as mesmas sejam hábeis para conter a transmissibilidade;

CONSIDERANDO que o Município de Lucena vem adotando inúmeras medidas urgentes e excepcionais restringindo diferentes atividades públicas e privadas dentro

do seu território de modo a garantir o isolamento social de nossos municípios;

CONSIDERANDO que a retomada das atividades dar-se-á de forma gradual, a partir de planos de contingenciamento individuais que serão apresentados por cada empresa;

CONSIDERANDO a visível situação de que o fechamento de parte dos estabelecimentos não tem se mostrado como medida efetiva para conter os deslocamentos de pessoas dentro do Município e que o fechamento total das atividades neste momento não é recomendado por nenhuma autoridade da área de saúde;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto nº 789/2020, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a pandemia, de acordo com a evolução do vírus.

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º O plano de reabertura do comércio, neste momento, continuará fechado:

I - Aulas presenciais na Rede Pública Municipal de Ensino, estendendo-se às Escolas e Instituições Educacionais Privadas permanecerão de forma on line pela internet;

II - A realização de eventos com aglomeração de pessoas em qualquer número, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, assim como casamentos, comemorações de aniversários, formaturas, "shows", eventos culturais, atividades esportivas e afins.

III - Clubes Recreativos, Bares, Academias e similares, biblioteca, praças de alimentação e praças municipais;

IV - Hotéis e pousadas;

V - Atividades de turismo (ônibus, vans, bugres etc)

VI - Proibição de acesso às praias de Lucena, salvo para desempenho de atividades laborais dos pescadores.



Art. 4º O plano de reabertura do comércio, neste momento, autoriza a partir do dia 04/06/2020, o retorno gradativo controlado:

I - Celebrações religiosas com até 20 pessoas, obedecendo às regras de autoridades sanitárias;

II - Fica autorizada a abertura de Templos Religiosos das 06:00 às 18:00 horas, para oração ou visita individual e espontânea, sem aglomeração de pessoas, respeitando o distanciamento mínimo de 2,0 metros entre os fiéis;

III - Fica autorizado o funcionamento de Lanchonetes, pizzarias e sorveteiras, apenas o comércio de produtos prontos, vedado o consumo no local, ficando proibido o cliente permanecer e consumir no estabelecimento;

IV - Fica autorizado o funcionamento de restaurantes nos horários das 11 às 15 horas, sendo permitida a comercialização no horário de almoço, respeitando as normas das autoridades sanitárias do município, com capacidade de disponibilização de 30% das mesas, com distanciamento de 03 metros lineares de uma mesa para outra.

a) em empreendimentos que atuam com sistema de buffet só poderá haver alimentos expostos em equipamentos com protetor salivar, sendo permitida apenas a aproximação de clientes com máscara de proteção;

b) não havendo protetor salivar, o estabelecimento não poderá atuar com sistema de buffet;

V - Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza, barbearias, clínicas estéticas e similares, devendo as atividades retomadas, atenderem as orientações das autoridades de saúde.

a) atender um cliente por vez, por profissional presente no local, devendo ser estabelecido um intervalo mínimo de tempo entre um cliente e outro, necessário para efetuar a desinfecção do local e dos equipamentos utilizados;

b) não poderá ser feito “encaixe” de atendimentos;

c) a presença de acompanhantes fica proibida exceto em casos de necessidade;

d) fica proibida a permanência de clientes aguardando atendimento no interior dos estabelecimentos, não sendo recomendada a formação de filas externas, recomendando-se o retorno somente em hora marcada ou mediante agendamento prévio.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se serviços estéticos e de beleza: barbeiro, cabeleireiro, depilação, esteticista, manicure, pedicure, podologia, salão de beleza, tatuador, micropigmentação de sobrancelhas, maquiadora, maquiagem definitiva, massagem, massoterapia e colocação de piercing.

VI - Fica autorizado o funcionamento de lojas de roupas, móveis, eletro, atendidas orientações das autoridades de

saúde, não sendo permitida a permanência prolongada de clientes no local, devendo, desta maneira, operarem com horários reduzidos das 10 às 15 horas.

VII - Fica autorizada retomada do transporte público coletivo municipal de ônibus, atendidas as orientações das autoridades de saúde, sendo permitido somente nos horários da lancha/balsa, com limitação de 30 pessoas por viagem, uso de máscaras e limpeza de veículos a cada viagem.

VIII - Os órgãos da administração direta continuam o atendimento de forma remota, através de canais digitais, podendo a cargo de cada secretário da pasta, convocar o trabalho presencial, caso necessário, ressalvados os grupos de risco.

Art 5º São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a obrigatoriedade do uso de máscaras para todos que estiverem trabalhando e a sugestão do seu uso para a comunidade em geral, podendo a mesma ser confeccionada de forma caseira, ficando as demais reservadas para uso dos profissionais da área da saúde.

Art. 6º Todos os locais públicos ou privados, com fluxo de pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar nas entradas e acessos de pessoas, álcool 70% ou álcool em gel 70% para higienização dos clientes, bem como manter higienizado o ambiente interno, em especial os locais de contato dos funcionários;

I - disponibilizar informações sanitárias visíveis sobre medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19;

II - Todos os funcionários e clientes, inclusive o proprietário, deverão utilizar máscaras obrigatoriamente no interior dos estabelecimentos;

III - Deverá ser afixado em local visível no estabelecimento cartaz ou placa, informando a restrição de horário para pessoas do grupo de risco, a quantidade de clientes permitida e a metragem da loja;

IV - Os empresários ficam responsáveis por restringir a entrada de clientes, sendo necessário manter as portas semifechadas,



com fitas e/ou objetos que impeçam a passagem, procurando manter o ambiente interno ventilado;

V - Para filas fora do estabelecimento, o proprietário será responsável pela demarcação e fiscalização dos passeios obedecendo a distância mínima de 2,0m entre pessoas;

VI - Priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

Art. 7º Além das medidas previstas no Plano de Contingenciamento são de cumprimento obrigatório por todos os estabelecimentos, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - quando houver atendimento ao público, a entrada de clientes deverá ser restrita:

- a) ao máximo de 2 (duas) pessoas, para estabelecimentos cuja área de circulação de clientes seja de até 50 m² (cinquenta metros quadrados);
- b) ao máximo de 5 (cinco) pessoas, para estabelecimentos cuja área de circulação de clientes seja superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados);

II - higienizar as superfícies de toque com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene das mãos nos sanitários dos clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) e toalhas de papel;

VI - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VII - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outros;

VIII - manter fechados e impossibilitados de uso, os provadores, onde houver;

IX - orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

X - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine, de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI - os estabelecimentos de cosméticos ficam proibidos de disponibilizar mostruários dispostos ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

XII - exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruário, higienizem as mãos com álcool 70%;

XIII - disponibilizar a todos os trabalhadores que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pela autoridade de saúde;

XIV - caso a atividade necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre deles;

XV - providenciar na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 02 (dois) metros de cada pessoa;

XVI - assegurar o atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil, de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo possível na fila de entrada e no interior do estabelecimento;

XVII - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e descanso dos trabalhadores;

XVIII - orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XIX - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento;

XX - higienizar as máquinas para pagamento de cartão, com álcool gel 70% (setenta por cento) ou produto de efeito similar após cada uso;

XXI - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação de serviço;

XXII - os refeitórios das empresas deverão ser utilizados com apenas 1/3 da sua capacidade para uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas dependências e área de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros entre eles;

XXIII - diminuir o número de mesas ou as estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

XXIV - realizar orientação com o intuito de instruir seus



empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

XXV - afastar imediatamente das atividades, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, todos os empregados que apresentem sintomas de síndrome gripal, comunicando de imediato o setor de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social de Lucena.

Parágrafo único. O não cumprimento das medidas de higiene adotadas no presente Decreto acarretará na imediata suspensão das atividades, bem como na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator e aplicação de multa.

Art. 8º. Para os fins deste Decreto, consideram-se integrantes do grupo de risco as pessoas a seguir qualificadas:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - cardiopatas graves ou descompensados, com quadro de insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias;

III - portadores de hipertensão arterial sistêmica descompensada;

IV - pneumopatas graves ou descompensados, dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada ou grave, portadores de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica);

V - imunodeprimidos;

VI - portadores de doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VII - diabéticos, conforme quadro clínico; e

VIII - gestantes de alto risco.

Art. 9º. As pessoas integrantes do grupo de risco do COVID-19 conforme estabelecido no Art. 6º, devem restringir o seu deslocamento apenas às atividades estritamente necessárias.

§ 1º A restrição do caput é aplicável inclusive quanto às atividades laborais, devendo ser apresentado laudo médico compatível com as definições do Art. 6º deste Decreto, atestando a sua condição de saúde e o período do afastamento.

§ 2º O retorno às atividades antes do término do período recomendado para o afastamento fica condicionado à apresentação de laudo médico atestando que o funcionário está apto ao desempenho de suas atividades.

Art. 10º Em caso de descumprimento do Decreto serão tomadas as providências penais cabíveis.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA, em 03 de junho de 2020.

**MARCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Marcelo Sales de Mendonça
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração e Finanças

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.